

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 021.830/2013-4

Apenso: TC 045.161/2012-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Campina da Lagoa/PR.

Responsáveis: Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves (CPF 429.070.559-68), município de Campina da Lagoa/PR e Vanda Aparecida Poli (CPF 734.513.559-49).

Representação legal: Nilson Saraiva dos Santos (OAB/PR 16.361) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. INTERRUÇÃO DAS ATIVIDADES. CONTINUIDADE DOS REPASSES FEDERAIS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO DE RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Início este relatório com a instrução uniforme elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR (peça 117):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada mediante conversão de representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Paraná acerca de irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Saúde da Família - PSF no Município de Campina da Lagoa/PR (Processo 045.161/2012-7), pelo Acórdão 3.949/2013-2ª Câmara.

2. Foram promovidas as citações solidárias do Município de Campina da Lagoa/PR; do Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, ex-Prefeito Municipal; e da Sra. Vanda Aparecida Poli, ex-Secretária Municipal de Saúde.

3. O Município e o ex-Prefeito apresentaram alegações de defesa. Já a Sra. Vanda Aparecida Poli, ex-Secretária Municipal de Saúde, embora regularmente citada, não se manifestou.

4. A análise efetuada por esta Unidade Técnica, concluiu, mediante proposta de mérito (peça 72), pela rejeição das alegações de defesa do Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves e do Município de Campina da Lagoa/PR, e pela revelia da Sra. Vanda Aparecida Poli; pela irregularidade das contas; pela condenação solidária do Município de Campina da Lagoa/PR, do Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves e da Sra. Vanda Aparecida Poli ao recolhimento do débito, bem como aplicação de multa.

5. A subunidade, embora em concordância com a instrução, sugeriu a concessão de novo e improrrogável prazo para que o município de Campina da Lagoa/PR recolhesse a importância devida acrescida da atualização monetária, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, sanearia o processo e permitiria que as contas fossem julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levaria ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito que seria atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992 (peça 73).

6. Por meio do Acórdão n. 4482/2016 – TCU – 2ª Câmara, o Tribunal assim decidiu:

‘9.1. rejeitar as alegações de defesa de Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves e do município de Campina da Lagoa/PR;

9.2. considerar revel Vanda Aparecida Poli;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que o município de Campina da Lagoa/PR comprove o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor:

Data de Referência	Valor (R\$)
13/1/2003	8.000,00
13/2/2003	8.000,00
11/3/2003	8.000,00
10/4/2003	8.000,00
14/5/2003	8.000,00
13/12/2002	9.600,00

7. Houve, assim, adiamento da deliberação sobre o julgamento das contas dos responsáveis, assim como o exame da questão relativa à aplicação da pena de multa com base no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Foram devidamente notificados o ex-Prefeito Municipal, Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, a ex-Secretária Municipal de Saúde, Sra. Vanda Aparecida Poli; e o Município de Campina da Lagoa, conforme acompanhamento de comunicações processuais (peça 116).

9. A notificação da concessão do novo e improrrogável prazo ao Município de Campina da Lagoa/PR consignou o seguinte alerta (peça 97):

Notifico o Município de Campina da Lagoa - PR (CNPJ: 76.950.070/0001-72), neste ato representado por Vossa Excelência, do Acórdão nº 4.482/2016-TCU-Segunda Câmara, Sessão de 12/4/2016, proferido em processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, TC 021.830/2013-4, Convertido a partir do Processo de Representação TC 045.161/2012-7, por força do Acórdão 3949/2013-TCU-2ª Câmara, para dar continuidade à apuração de irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Saúde Família - PSF, no município de Campina da Lagoa/PR, por meio do qual o Tribunal rejeitou as alegações de defesa do Município de Campina da Lagoa - PR (CNPJ: 76.950.070/0001-72), oferecidas em atendimento ao Ofício nº 0728/2014-TCU/SECEX-PR, de 5/8/2014, e **concedeu-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente comunicação**, para recolher, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres da entidade credora, solidariamente com os responsáveis indicados, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor. O valor total das dívidas atualizadas monetariamente até 25/4/2016 corresponde a R\$ 198.436,55.

2. A liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalvas, bem como expedirá a quitação da dívida, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU.

3. Caso o Tribunal julgue irregulares as contas, poderá condenar o responsável ao pagamento dos débitos, os quais serão atualizados monetariamente, desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, nos termos da legislação vigente, bem como ao pagamento de multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992. O valor total das dívidas atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora até 25/4/2016 corresponde a R\$ 411.007,82.

10. Alternativamente ao recolhimento da dívida, em nova manifestação (peça 112), o Município, em documento firmado pela Prefeita, Sra. Célia Cabrera de Paula, repetiu as alegações anteriormente apresentadas (peça 25), a qual basicamente se limitou a 'noticiar que instaurou ação civil pública contra o ex-prefeito e a ex-secretária de saúde, para que devolvam os valores indevidamente recebidos na gestão do programa Agentes Comunitários de Saúde', conforme consignado pela Relatora, Ministra Ana Arraes, no Voto condutor do Acórdão n. 4482/2016 – TCU – 2ª Câmara.

11. O ex-Prefeito Municipal e a ex-Secretária Municipal de Saúde nada manifestaram.

12. Não houve, portanto, recolhimento do débito, nem tampouco justificativas capazes de afastar as irregularidades.

13. Cabe, assim, proferir julgamento de mérito, pela irregularidade das contas.

14. Quanto proposto a aplicação de multas, alvitrada na instrução anterior (peça 72), constata-se que esta possibilidade não mais existe, uma vez que houve prescrição da pretensão punitiva. Os fatos ocorreram entre

13/12/2002 a 13/5/2003, mas o Acórdão 3949/2013 – TCU – 2ª Câmara, que determinou a citação, foi proferido em 9/7/2013, quando já haviam decorridos mais de 10 anos da ocorrência dos fatos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, com a seguinte proposta de encaminhamento:

15.1. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘c’; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 202, § 6º, e 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as presentes contas, condenando solidariamente ao pagamento das quantias especificadas a seguir o Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, CPF 429.070.559- 68, ex-Prefeito do Município de Campina da Lagoa/PR; a Sra. Vanda Aparecida Poli, CPF 734.513.559-49, ex-Secretária Municipal de Saúde; e o Município de Campina da Lagoa/PR, CNPJ 76.950.070/0001-72, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS, acrescidas de correção monetária e juros de mora calculados a partir das datas indicadas abaixo até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Programa Agentes Comunitários de Saúde – Transferências Fundo a Fundo (Banco 001, agência 017132, conta 580.406)

Competência	Ordem Bancária	Data OB	Valor (R\$)	Peça/página
12/2002	587	13/1/2003	8.000,00	7/219
1/2003	3779	13/2/2003	8.000,00	7/223
2/2003	5622	11/3/2003	8.000,00	7/223
3/2003	9159	10/4/2003	8.000,00	7/223
4/2003	11814	14/5/2003	8.000,00	7/223
Soma	---	---	40.000,00	---

Incentivo Adicional ao Prog. Ag. Comum. de Saúde – Transferências Fundo a Fundo (Banco 001, agência 017132, conta 580.406)

Competência	Ordem Bancária	Data OB	Valor (R\$)	Peça/página
13º/2002	25995	13/12/2002	9.600,00	7/218

15.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

15.3. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial, informando-os que incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

15.4. encaminhar cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e voto que o acompanharem, à Procuradoria da República no Estado do Paraná e ao Ministério da Saúde.”

2. O Ministério Público junto a este Tribunal - MPTCU concordou com a proposta da Secex/PR, nos seguintes termos (peça 120):

“Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) oriunda de conversão da representação autuada no TC 045.161/2012-7, por determinação constante do item 9.2 do Acórdão 3.949/2013-TCU-2ª Câmara.

2. A representação originou-se de informações encaminhadas ao Tribunal pela Procuradoria da República no Município de Campo Mourão/PR, dando conta da sentença proferida em 27/6/2012 na Ação Penal 2004.70.10.002106-9 (peça 1). Nessa ação judicial, que tramitou na Justiça Federal da 4ª Região, foram condenados, entre outros, o ex-prefeito municipal de Campina da Lagoa/PR, Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, e a ex-secretária municipal de Saúde, Srª Vanda Aparecida Poli, por crime de responsabilidade na gestão de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS).

3. No âmbito deste Tribunal, foram determinadas pelo Acórdão 3.949/2013-TCU-2ª Câmara as citações dos dois ex-gestores, em solidariedade com o Município de Campina da Lagoa. A responsabilidade dos gestores foi assim resumida por Vossa Excelência no voto que fundamentou essa deliberação:

'(...) no período de dezembro de 2002 a abril de 2003, a Coordenação Regional do Programa de Saúde da Família da localidade identificou interrupção na execução das atividades do PSF. Os agentes de saúde teriam sido demitidos em dezembro de 2002 e recontratados apenas em abril do ano seguinte, mas essa suspensão não obstruiu a continuidade do repasse das verbas federais destinadas ao PSF. Os gestores municipais incluíram informações falsas no Sistema de Informação de Atenção Básica (Siab) e atestaram o exercício pleno das atividades dos agentes de saúde, o que viabilizou as transferências ao município.' (grifos nossos)

4. Quanto ao Município de Campina da Lagoa, Vossa Excelência justificou a citação do ente federativo do seguinte modo:

'Como os recursos federais foram transferidos para conta específica do município de Campina da Lagoa/PR e não constam dos autos elementos que evidenciem o locupletamento dos gestores municipais, não pode ser afastada a hipótese de ter o ente federado se beneficiado indevidamente da transferência e aplicado as verbas em objeto diverso do PSF.'

5. Citados os responsáveis e recebidas as alegações de defesa do ex-prefeito e do Município de Campina da Lagoa (peças 70 e 25, respectivamente), foi realizada a correspondente análise pela Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex/PR). A ex-secretária de Saúde, citada por edital após infrutíferas tentativas de citação real, não encaminhou resposta ao TCU.

6. Apesar de o Auditor Federal de Controle Externo (AUFC) que elaborou a instrução à peça 72 ter proposto o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com imputação de débito solidário e aplicação de multa individual, prevaleceu no âmbito da unidade instrutiva a proposta do diretor da 2ª Diretoria Técnica (DT), pela fixação de novo prazo para que o Município de Campina da Lagoa recolhesse o débito apurado na TCE (peça 73). Tal encaminhamento contou com a anuência do titular da unidade técnica (peça 74).

7. Em manifestação anterior nos autos (peça 75), alertei para a necessidade de regularização da representação processual do Sr. Paulo Andreoli, considerando que não constava da TCE a procuração do advogado que havia assinado a defesa do ex-prefeito.

8. Por meio do despacho à peça 76, Vossa Excelência, ao acolher a manifestação deste membro do Ministério Público de Contas, determinou que fosse promovida a mencionada regularização, nos termos do art. 145, § 1º, do Regimento Interno/TCU.

9. Promovida a regularização da representação processual do ex-prefeito (procuração à peça 85), o diretor da 2ª DT da Secex/PR pronunciou-se à peça 90, com a anuência do secretário da unidade técnica (peça 91).

10. A Secex/PR ratificou o exame por ela procedido em relação à rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito e pelo ente federativo, propondo que, antes de a TCE ser julgada no mérito, fosse aberta a possibilidade para o Município de Campina da Lagoa recolher o débito que lhe foi atribuído neste processo, com base nas disposições do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU.

11. Por meio do parecer à peça 92, anuí à proposta da Secex/PR.

12. Naquela manifestação, destaquei que o Município de Campina da Lagoa não havia apresentado, em suas alegações de defesa, elementos capazes de afastar a presunção do Tribunal, de que havia sido beneficiado com os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) que ingressaram em seus cofres.

13. Ressaltei, ainda, que, mesmo que o ente federativo promovesse o ressarcimento de valores aos cofres do FNS, não havia a possibilidade de julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos ex-gestores do Município de Campina da Lagoa. No presente caso, observei que seria impossível o reconhecimento da boa-fé do Sr. Paulo Gonçalves e da Srª Vanda Poli, considerando a gravidade das condutas identificadas nesta TCE, oriundas das informações descritas na Ação Penal 2004.70.10.002106-9.

14. Assim, tendo em vista a ausência de boa-fé do ex-prefeito municipal de Campina da Lagoa e da ex-secretária municipal de Saúde, com a consequente impossibilidade de se estender a ambos o novo prazo que deveria ser fixado ao ente municipal para recolhimento do débito (art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU), avaliei que os ex-gestores deveriam ter, no momento oportuno, suas contas julgadas irregulares.

15. Por meio do Acórdão 4.482/2016-TCU-2ª Câmara, sob relatoria de Vossa Excelência, foram rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Gonçalves e pelo Município de Campina da Lagoa, bem como considerada revel a Srª Vanda Poli.

16. Além disso, no item 9.3 da referida deliberação constou a fixação de prazo para que o ente federativo recolhesse aos cofres do FNS diversas quantias, com data de ocorrência no período de 13/12/2002 a 14/5/2003, correspondente aos recursos federais que deveriam ter sido utilizados para pagamento de salários dos agentes comunitários de saúde, no âmbito do PSF.
17. Notificado do Acórdão 4.482/2016-TCU-2ª Câmara, o Município de Campina da Lagoa limitou-se a reiterar, como havia feito anteriormente nos autos (peça 25), que havia ingressado com ação civil pública contra o Sr. Paulo Gonçalves e a Srª Vanda Poli, a fim de que devolvessem os valores indevidamente recebidos na gestão do PSF (peça 112).
18. Como não houve recolhimento do débito por parte do ente federativo, nem inovação quanto às conclusões que haviam conduzido o Tribunal a exarar o Acórdão 4.482/2016-TCU-2ª Câmara, a Secex/PR concluiu pela oportunidade de ser proferido o julgamento de mérito desta TCE (instrução à peça 117 e pareceres concordantes do escalão dirigente da unidade técnica às peças 118 e 119).
19. Desse modo, a unidade instrutiva propôs o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Campina da Lagoa, do Sr. Paulo Gonçalves e da Srª Vanda Poli, com a consequente imputação de débito solidário, a ser recolhido aos cofres do FNS.
20. Não foi proposta pela Secex/PR a aplicação de multa aos responsáveis, pois teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva: os fatos ocorreram entre 13/12/2002 a 13/5/2003, mas as citações somente foram autorizadas nestes autos após transcorrido o prazo de dez anos, em 9/7/2013, data em que foi prolatado o Acórdão 3.949/2013-TCU-2ª Câmara.
21. Estão corretas as conclusões e o encaminhamento sugerido pela Secex/PR.
22. Dada a oportunidade para o Município de Campina da Lagoa recolher as parcelas de débito indicadas no item 9.3 do Acórdão 4.482/2016-TCU-2ª Câmara, o ente federativo limitou-se a afirmar que tomou providências judiciais em relação ao ex-prefeito e à ex-secretária municipal de Saúde.
23. Em face dessa ausência de esclarecimentos, permanece válida a presunção da Corte de Contas, externada no Acórdão 3.949/2013-TCU-2ª Câmara, de que o município se beneficiou indevidamente da transferência de recursos federais, por meio da aplicação das verbas em objeto diverso do PSF. As contas do ente federativo devem ser, em decorrência, julgadas irregulares.
24. Conforme mencionei anteriormente, não há outro desfecho possível para as contas do Sr. Paulo Gonçalves e da Srª Vanda Poli nesta TCE que não o julgamento pela irregularidade, visto não terem sido carreados aos autos quaisquer documentos e/ou justificativas capazes de afastar a conclusão pela atuação de má-fé de ambos, conforme evidenciada na Ação Penal 2004.70.10.002106-9.
25. Por fim, endosso o posicionamento da unidade instrutiva pela impossibilidade de apenação dos responsáveis arrolados nesta TCE, por ter sido ultrapassado o prazo de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil e no item 9.1.1 do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, entre as ocorrências irregulares e a data do ato que ordenou as citações. Em consequência, incidiu sobre a situação em exame a prescrição da pretensão punitiva.
26. Em vista do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta sua concordância com a proposta da Secex/PR.

É o relatório.